



Proc. Adm. nº 1435/2015

ASSUNTO: Solicitação de Aplicação de Sanções Administrativas à empresa NATANIEL DE SOUZA PEREIRA - ME – Ata de Registro de Preço n.º 09/2013 JFRN

DECISÃO

Compulsa-se no presente processo administrativo acerca do inadimplemento contratual da empresa **NATANIEL DE SOUZA PEREIRA - ME**, CNPJ nº 16.986.645/0001-85, contratada para fornecer materiais e acessórios para instalação de divisórias, objeto da Nota de Empenho n.º 2013NE000358, por atraso na entrega dos produtos.

1. Inicialmente, faz-se breve relatório fático:

1.1. Em 15/05/2013, a Administração por meio do Processo Administrativo nº 1846/2012, abriu certame licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico, sob o número 15/2013, com objetivo de formalização de Ata de Registro de Preços (ARP) para futura aquisição de divisórias e acessórios, do qual resultou vencedora, entre outras, a empresa NATANIEL DE SOUZA PEREIRA - ME, em relação aos itens 02, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10 do objeto da licitação;

1.2. Aos 28 dias de maio daquele ano, foi formalizada e assinada a ARP nº 09/2013, cuja vigência compreendia o período de 28/05/2013 a 27/05/2014;

1.3. Tendo em vista as necessidades internas da Instituição, em 21/08/2013, foi emitida nota de empenho (2013NE000538) contratando o fornecimento dos materiais cujos preços foram registrados nos itens 02, 04 a 10 da referida ARP, sendo encaminhado à empresa NATANIEL DE SOUZA PEREIRA - ME, titular do registro de tais itens na ARP;

1.4. Contudo, ao arrepio da regra fixada no subitem 8.1 do Termo de Referência PAD nº 110/2012, documento anexo ao Edital da licitação que originou a ARP nº 09/2013 e que contém todas as condições das futuras contratações, a empresa em tela apenas entregou o material contratado no dia 15/10/2013, exclusive o material referente ao Item 2 - Fechadura;

1.5. Diante disso, a Seção de Administração Predial e Engenharia (SAPE) desta Casa encaminhou o Memorando nº 67/2013 noticiando tal ilícito contratual a esta Comissão para fins de abertura de processo administrativo sancionador;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NO RN
Rua Dr. Lauro Pinto nº 245 – Candelária – Natal/RN – CEP 59.064-250
Comissão de Aplicação de Sanções Administrativas - Portaria nº 103/2016 - DF

1.6. Em complementação, a SAPE noticiou, em 12/11/2013, por meio do Memorando nº 68/2013, que a empresa teria concluído a obrigação contratual com a entrega do material pendente referente ao item 02 do objeto contratado, nada obstante o atraso ou mora no cumprimento;

1.7. Em face desses fatos, e considerando as dificuldades internas de sobrecarga de atividades, a Comissão de Aplicação de Sanções Administrativa emitiu, apenas em 19/10/2015, parecer pelo recebimento, enquadramento e processamento do ilícito contratual apontado pela unidade técnica responsável pelo recebimento do objeto (fls. 14-15);

1.8. Apesar de terem sido realizadas várias tentativas de notificação da empresa inadimplente, com o encaminhamento das cópias da indicação do ilícito contratual por parte da fiscalização e do parecer desta Comissão, não houve apresentação de defesa prévia;

1.9. Por fim, realizando-se diligências necessárias e atualizadas sobre a situação da empresa e da contratação em que houve atraso no cumprimento, foram constatadas as seguintes informações: a) a empresa possui atualmente três sanções administrativas ativas no SICAF, conforme relatório contido nos autos; b) o valor contratado foi integralmente pago por meio das ordens bancárias OB's nºs 801597 (18/10/2013), 801623 (21/10/2013), 801622 (21/10/2013) e 801796 (26/11/2016), conforme informação da Seção de Orçamento e Finanças desta Casa;

É o relatório. Passa-se ao mérito.

2. DA VINCULAÇÃO DO ADMINISTRADOR PÚBLICO ÀS REGRAS SANCIONADORAS

2.1. A aplicação de sanções administrativas é antes de tudo um dever-poder da Administração Pública. Não há uma faculdade, não cabendo ao Administrador deixar de aplicar o que a lei determina, salvo justificativa de robusta envergadura que tenha o condão de afastar a culpabilidade da Particular Contratado ou a ilicitude da conduta, no caso concreto.

2.2. Outra não é a lição pacificada na doutrina especializada, por todos Marçal Justen Filho:

Quando determinada conduta é qualificada como ilícito administrativo, sua ocorrência gera o dever de punição. A omissão de punição é tão antijurídica quanto a prática do próprio ilícito. Nunca pode ser uma questão de escolha da Administração punir ou não punir, segundo um juízo de conveniência política. Aliás, o agente público que deixa de adotar as providências destinadas a promover a punição do sujeito que praticou ilícito pode configurar inclusive crime. Portanto, a prévia definição normativa dos ilícitos puníveis vincula o administrador e retira a margem de liberdade sobre a conduta futura a adotar. (JUSTEN FILHO, Marçal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NO RN
Rua Dr. Lauro Pinto nº 245 – Candelária – Natal/RN – CEP 59.064-250
Comissão de Aplicação de Sanções Administrativas - Portaria nº 103/2016 - DF

Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei Federal 10.520/2002 e os Decretos Federais 3.555/2000 e 5.450/2005. São Paulo: Dialética, 2005. p. 180).

2.3. A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que o Administrador está vinculado à aplicação das sanções administrativas previstas na legislação. Porém, sempre há a possibilidade de não ser adequada ou necessária a sua aplicação, diante de certas circunstâncias do caso concreto. Circunstâncias essas que poderão vir à lume exatamente durante a tramitação do respectivo processo sancionador. Isso se infere da seguinte determinação contida em Acórdão da Corte de Contas da União, textualmente (grifamos):

ACÓRDÃO nº 877/2010 - SEGUNDA CÂMARA

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Fundação Universidade Federal do Maranhão - FUFMA, referente ao exercício de 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

[...] 9.6.26. aplique as penalidades previstas nos arts. 86 e 87 da Lei n.º 8.666/1993 nos casos de atraso na execução e de inadimplência contratual ou justifique no processo o motivo da não-aplicação de multa ou outra sanção;

2.4. A publicação oficial do Governo Federal para orientação dos agentes administrativos em relação à aplicação de sanções administrativas denominada "**Caderno de logística. Sanções administrativas. Diretrizes para formulação de procedimento administrativo específico**" também reflete a posição firmada no TCU de que o Administrador vincula-se à aplicação das sanções em razão da ocorrência de ilícitos contratuais, salvo se houver justificativa nos autos do processo:

Em outra oportunidade, o TCU se manifestou orientando que, na análise do caso em concreto, se houver situações em que o gestor tenha motivos para deixar de aplicar as sanções, tal situação deve ser devidamente justificada nos autos do processo.

(Disponível em <<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/arquivos/caderno/caderno-de-logistica-de-sancao-2.pdf>> Acessado em 21.07.2016. p. 14).

2.5. Logo, resta claro que não há alternativa ao Administrador, em caso de conhecimento da prática de atos ilícitos contratuais por partes de particulares contratados, a não ser a imediata autuação de processo administrativo sancionador, como também que, inexistindo motivo justo que afaste a natureza ilícita do ato ou a culpabilidade do particular, ele deve obrigatoriamente aplicar a sanção cabível, sempre sob a luz da regra da proporcionalidade.



3. DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA:

3.1. O Estado de Direito tem como um de seus pilares fundamentais, ao lado do festejado reinado da lei, a salvaguarda permanente da ideia de segurança jurídica. Por seu turno, a segurança jurídica requer que o decurso do tempo naturalmente estabilize as relações jurídicas. Portanto, há que se enaltecer a importância, em todos os ramos do Direito, do instituto da prescrição. Inclusive se trata de matéria de ordem pública, ou seja, passível de ser conhecida em qualquer grau ou instância, de ofício pela autoridade competente. Por óbvio, não é diferente na seara do Direito Administrativo.

3.2. Contudo, o Direito Administrativo, ao contrário do Direito Civil, não sendo codificado, não possui um regramento geral tendente a disciplinar institutos e matérias com reflexos em todos os seus sub-ramos. Isso faz com que matérias como prescrição e decadência, por exemplo, tenham que ser disciplinadas nos diversos diplomas legais vigentes na área. Infelizmente, percebe-se que no campo do processo administrativo sancionador a Lei 8.666/93 silenciou.

3.3. Sendo assim, coube à doutrina e jurisprudência a construção de uma interpretação para operacionalizar a regra da prescritibilidade no campo da pretensão punitiva administrativa, sendo majoritário o entendimento de que seria de 5 anos o prazo prescricional da pretensão punitiva da Administração Pública na seara das sanções administrativas. Isso porque é esse prazo que tem a maior incidência nas leis que disciplinam os diversos institutos de Direito Administrativo, como também fixado pelo Decreto nº 20.915/1932 para as ações pessoais contra a Fazenda Pública.

3.4. Nessa trilha, cite-se o entendimento do STJ esposado no julgamento do Resp 623.023/RJ, 2ª Turma, Dj. 14.11.2005, Rel. Min. Eliana Calmon, *in verbis*:

[...]

1. Se a relação que deu origem a crédito em cobrança tem assento no direito público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.

[...]

3. Incidência, na espécie, do Dec. 20.910/1932, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, colorário do princípio da simetria.

3.5. Diante disso, forçoso reconhecer-se que não há prescrição da pretensão punitiva no presente caso, cujo atraso na entrega do material ocorrera a partir 02 de setembro de 2013, ou seja, há menos de três anos.



4. DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA:

4.1. Imprescindível ressaltar, novamente, que a Comissão Processante notificou a empresa quanto à abertura de presente Processo Sancionador em razão das inexecuções contratuais indicadas pela Fiscalização, como também acerca da possibilidade de aplicação das penalidades concretamente cabíveis, para o exercício regular de seu direito ao contraditório e ampla defesa, para apresentação de **defesa prévia e indicação de quaisquer meios de prova aceita em Direito**, no prazo de cinco dias úteis, inclusive franqueando os autos para fins de consulta e cópias, nada sendo apresentado pelo Particular inadimplente.

4.2. Registre-se, por oportuno, que conforme consta dos autos (fls. 27-31) a empresa teve ciência efetiva da tramitação do presente feito, tendo em vista os emails que foram trocados com membro dessa Comissão, mas nada aduziu em sua defesa. Ora, resta inequívoca a demonstração do pleno respeito às garantias constitucionais do **contraditório e da ampla defesa**.

4.3. Não é demais destacar, nessa quadra, que a falta do exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, por óbvio, não obstaculiza a tramitação do feito sancionador e nem invalida a eventual sanção aplicada. Claro que não teria lógica deixar a sorte do processo sancionador nas mãos do próprio infrator administrativo, sobretudo quando foram intentadas todas as medidas necessárias e possíveis para efetivar a notificação do interessado, sem sucesso.

5. DA(S) CONDU(A) ILÍCITA(S) DO CONTRATADO:

5.1. O inadimplemento contratual decorre de uma ação ou omissão do Particular no cumprimento de suas obrigações contratuais. Neste caso, o ilícito se resume à mora no cumprimento da obrigação principal, qual seja: entrega dos materiais adquiridos pela Administração.

5.2. De fato, o item 8.1 do TR - Termo de Referência PAD nº 110/2012, anexo do Edital do Pregão nº 15/2013 - JFRN, que originou Ata de Registro de Preços (ARP) nº 09/2013 - JFRN, disciplina como sendo de 10 dias o prazo máximo de entrega dos materiais contratados, certamente em razão da necessidade efetiva de tais materiais ao andamento das atividades da Administração.

5.3. Trata-se de contratação cujo objeto contém 8 itens de materiais distintos, conforme cópia da 2013NE000358 (fls. 10-11), entregue ao Particular contratado em



22.08.2013. Ocorre que a entrega dos materiais apenas se concretizou no dia 15 de outubro de 2013, exclusive em relação ao Item 02 - Fechaduras, cuja entrega operou-se efetivamente no dia 12.11.2013.

5.4. Portanto, a conduta ilícita contratual resta claramente caracterizada no **atraso de 67 (sessenta e sete) dias na entrega dos materiais**. Ou seja, houve uma **mora** que suplantou em cerca de 7 vezes o prazo inicialmente pactuado, sem que o Particular apresentasse qualquer justificativa em sua defesa.

6. DA ANÁLISE DO(S) DANO(S) À ADMINISTRAÇÃO:

6.1. Em relação ao dano ocasionado pela postura inadequada do Particular Contratado, não houve nenhuma indicação em concreto nos autos pela unidade técnica responsável (Fiscalização). Porém, é fato que a Administração Pública não pode realizar nenhuma atividade ou adquirir nenhum produto que não seja necessário e adequado à sua finalidade pública, sob pena de ferir de morte o princípio da eficiência.

6.2. Ora, indiscutível que a aquisição de materiais para divisórias é importante ao dia a dia da área de administração predial, conquanto viabiliza as inúmeras demandas de adequações de *layouts* e modificações de ambientes para melhor atender à prestação jurisdicional. Bem por isso, não há dúvidas de que o inadimplemento do particular ocasionou, à época, efetivo dano aos serviços públicos prestados pela Administração à sociedade, até porque o Particular Contratado descumpriu ou atrasou o cumprimento da obrigação principal pactuada: a entrega dos materiais adquiridos.

6.3. Já em relação ao nexo causal entre conduta ilícita do contratado e dano, fácil compreender a ligação direta entre mora contratual e o dano aos serviços internos da área de administração predial, uma vez que a inexistência de tais materiais impossibilitou efetivamente, durante mais de dois meses, o atendimento das demandas internas por alterações de layouts e adequações de ambientes de trabalho porque não havia material disponível para realização dos serviços.

7. DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA SANÇÃO:

7.1. Na aplicação da sanção administrativa, indispensável a individualização concreta da penalidade cabível ao caso, considerando todas as suas circunstâncias. O sancionamento administrativo do particular inadimplente, conforme indicam a doutrina e jurisprudência, depende fundamentalmente de **princípios e fatores basilares** orientadores da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NO RN
Rua Dr. Lauro Pinto nº 245 – Candelária – Natal/RN – CEP 59.064-250
Comissão de Aplicação de Sanções Administrativas - Portaria nº 103/2016 - DF

individualização ou dosimetria da sanção a ser aplicada.

7.2. Inexistem dúvidas de que o processo administrativo sancionador tem grande potencial de afetar negativamente a esfera de direitos e interesses do particular, especialmente em seu patrimônio e no direito de participar de licitações e de contratar com a Administração Pública. É procedimento que se assemelha sobremaneira com o processo penal, sendo imprescindível a ampla observância dos direitos e garantias individuais daquele que poderá ser sancionado pela Administração. Esse é o entendimento pacificado no STJ quando estabelece, textualmente (grifamos):

[...] à atividade sancionatória ou disciplinar da Administração Pública se aplicam os **princípios, garantias e normas que regem o processo penal comum**, em respeito aos valores de proteção e defesa das liberdades individuais e da dignidade da pessoa humana, que se plasmaram no campo daquela disciplina [...]
(RMS 24559/PR, Dj 01.02.2010)

7.3. Sendo assim, efetivamente deve o administrador observar primeiramente as **espécies de sanções legalmente tipificadas ou previstas**, bem como a prévia previsão editalícia de aplicação das várias espécies de sanções administrativas em razão de condutas inadequadas concretas dos particulares contratados; em seguida, há de se ponderar tal e/ou qual sanção(ões) cabe(m) ao caso concreto, mediante competente processo administrativo em que seja absolutamente preservado direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa.

7.4. Nesse sentido, aduz-se à colação, *in verbis*:

Então, o instrumento jurídico fundamental para elaboração de uma teoria quanto às sanções atinentes à contratação administrativa reside na proporcionalidade. Isso significa que, tendo a Lei previsto um elenco de quatro sanções, dotadas de diverso grau de severidade, impõe-se adequar as sanções mais graves às condutas mais reprováveis. A reprovabilidade da conduta traduzir-se-á na aplicação de sanção proporcionada e correspondente. (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. São Paulo: Dialética, 2009, p. 849).

7.5. O primeiro princípio fundamental a ser analisado é o da tipicidade, ou seja, aquele que apregoa que sempre deve haver prévia cominação legal da sanção a ser aplicada. Neste caso, há que destacar as regras legais fixadas nos arts. 86 e 87, da Lei 8.666/93, como também no art. 7º, da Lei 10.520/02.

7.6. No entanto, a tipicidade no campo das sanções administrativas é, em certa medida, diferenciada. Isto é, a lei não fixa as condutas e suas respectivas sanções, como



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NO RN
Rua Dr. Lauro Pinto nº 245 – Candelária – Natal/RN – CEP 59.064-250
Comissão de Aplicação de Sanções Administrativas - Portaria nº 103/2016 - DF

sempre o faz na seara penal. Diferenciação perfeitamente compreensível e pacificamente aceita na doutrina e jurisprudência pátrias, visto que seria impossível precisar todas as condutas que podem representar inadimplementos contratuais, mercê das inúmeras espécies de objetos que podem ser contratados por meio dos contratos administrativos.

7.7. Bem por isso, exige-se que o edital da licitação e/ou a minuta do futuro termo de contrato contenham regras claras e objetivas com a especificação das condutas ilícitas passíveis de sancionamento e suas respectivas sanções em tese. Aliás, é exatamente isso que se verifica nas regras ínsitas no item 6 do Termo de Referência PAD nº 110/2012.

7.8. Com efeito, a conduta de descumprimento de quaisquer dos prazos previstos tem enquadramento expresso como **gravíssima**, a qual é atribuída **10 pontos**, segundo subitem 6.4 e 6.1, IV, do TR. Por sua vez, à luz do subitem 6.2 também do TR, à empresa Contratada cujos atos ilícitos contratuais somem pontuação igual ou superior a **10**, poderão ser aplicadas as seguintes sanções:

[...]

IV – **10 (dez) ou mais pontos**: sanção de multa de **10%** (dez por cento) a **15%** (quinze por cento) do valor total do contrato ou do valor total adjudicado ao fornecedor, conforme o caso, podendo ser cumulada com:

- a) Sanção de **suspensão temporária** de participação em licitação e impedimento de contratar com a Instituição, por até 02 (dois) anos;
- b) **Impedimento de licitar** e contatar com a União e **descredenciamento no Sincaf**, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais;
- c) **Declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na alínea "a".

[...]

7.9. Com efeito, a previsão em tese poderia levar à aplicação de multa máxima de **15%** sobre o valor do contrato, ou seja, uma multa-sanção de **R\$ 1.548,06** (hum mil, quinhentos e quarenta e oito reais e seis centavos), como também uma sanção de suspensão temporária por até 2 anos ou de impedimento de licitar e contratar com a União por até 5 anos ou uma de declaração de inidoneidade, proporcional ao dano acarretado ao interesse público e ao grau de reprovabilidade (culpabilidade) da conduta.

7.10. Aqui impõe destacar que efetivamente o instrumento jurídico fundamental para elaboração de uma teoria quanto às sanções atinentes à contratação administrativa reside na **proporcionalidade**. Jamais há qualquer fundamento na existência de uma pretensa hierarquia



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NO RN
Rua Dr. Lauro Pinto nº 245 – Candelária – Natal/RN – CEP 59.064-250
Comissão de Aplicação de Sanções Administrativas - Portaria nº 103/2016 - DF

entre as espécies de sanções previstas na legislação. Isto é, invariavelmente uma sanção administrativa apenas será **legítima** se garantida uma medida de **proporcionalidade** entre conduta ilícita (inclusive considerando o dano e as circunstâncias de culpabilidade do caso) e a reprimenda sancionatória.

7.11. Como conduta e dano já foram destacados anteriormente, importa analisar a **gradação da culpabilidade** do Particular inadimplente para fins de definição proporcional ou ponderada das penalidades aplicáveis. À luz da doutrina especializada, pode-se graduar a **culpa de leve a gravíssima**, obviamente cabendo a sanções mais brandas às situações de culpas leve, e mais severas às gravíssimas. Neste caso, conforme parâmetros objetivos previamente pactuados, a culpa fora classificada como de natureza **gravíssima**.

7.12. Contudo, as **circunstâncias** do caso concreto demonstram que o Particular, apesar da mora no cumprimento da obrigação, entregou todo o material conforme foi contratado, como também fez solicitação prévia de prorrogação de prazo à Administração contratante que não foi acolhida, por falta de fundamento (cf. destacado no Memorando 67/2013 - Seção de Administração Predial e Engenharia às fls. 23). Percebe-se, transversalmente, que a empresa estava de **boa-fé**, não tendo cumprido sua obrigação dentro do prazo por alguma impossibilidade concreta.

7.13. Ainda **favoravelmente**, pode-se destacar que **não houve** indicação nos autos de um **dano concreto de gravidade elevada**, tendo havido dano potencial ao regular andamento genérico das atividades de apoio à prestação jurisdicional. Ou seja, não houve a paralisação de serviços essenciais ou o retardo de implantação de medidas fundamentais às finalidades públicas da Instituição.

7.14. Entretanto, pesquisando o Relatório de Ocorrências do SICAF (fls. 17 a 20) constata-se que a empresa ora processada teve 16 registros de penalidade, exatamente entre os anos de 2013 e 2014, fato que denota, de certa forma, que houve algum problema localizado na empresa naquele período em que ela atrasou a entrega do material. Já ao solicitar um relatório com as sanções ainda com efeitos vigentes, constata-se que existem três **impedimentos de licitar e contratar** com a União, cujo último prazo apenas se encerra em 10/07/2019.

7.15. Diante disso, a Comissão Processante, em juízo de ponderação, entende ser suficiente a penalização da empresa no menor grau das sanções especificadas, qual seja: a penalidade de **suspensão temporária do direito de licitar com a Administração**.



Contratante pelo prazo de 06 (seis) meses, cumulada com a multa compensatória mínima de 10% (dez por cento) do valor do contrato, cujo valor pecuniário seria de R\$ 1.032,04 (hum mil, trinta e dois reais e quatro centavos).

8. DOS EFEITOS DAS SANÇÕES:

8.1. No presente tópico, há que se perquirir sobre os efetivos efeitos do presente processo administrativo sancionador. Isso porque, tendo em vista as dificuldades internas de tramitações dos feitos administrativos sancionadores nos últimos anos, tem-se aqui a conclusão de um caso que ocorrera há quase três anos, sem que a Administração tivesse dado a devida resposta.

8.2. Considerando as sanções proporcionalmente cabíveis cotejados no item anterior, constata-se que, de fato, há grande potencial de a Administração continuar tendo dispêndios com a tramitação desse feito e com a execução das sanções propostas, sem que isso venha a produzir qualquer efeito prático. Senão vejamos.

8.3. Primeiramente, a sanção de suspensão temporária não terá qualquer efeito em relação à empresa, porque ela já está **impedida de licitar e contratar** com qualquer órgão ou entidade da União até o dia **10/07/2019**, por determinação do Ministério da Fazenda, em decisão adotada no Processo Administrativo nº 10183000775201361 (cf. registro no SICAF às fls. 57). Ou seja, já não pode participar de licitação e contratar com a Justiça Federal no RN (vale dizer, na qualidade de órgão integrante da União) até aquela data.

8.4. Em seguida, tem-se uma multa-sanção compensatória de **R\$ 1.032,04** (hum mil, trinta e dois reais e quatro centavos) que, considerando a inexistência de garantia contratual prevista no processo de contratação, depende de pagamento direto do Particular contratado ou de execução fiscal, nos termos do art. 87, § 1º, da Lei 8.666/93. Porém, registre-se que, conforme Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, não cabe inscrição de débitos na Dívida Ativa da União de valores consolidados igual ou inferior a **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, com também não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais).

EM FACE DO EXPOSTO, baseada nos princípios da indisponibilidade do interesse público, da especificação e da proporcionalidade, e considerando sobretudo o baixo grau de dano acarretado pela conduta do Particular e seu grau culpabilidade, a Comissão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NO RN
Rua Dr. Lauro Pinto nº 245 – Candelária – Natal/RN – CEP 59.064-250
Comissão de Aplicação de Sanções Administrativas - Portaria nº 103/2016 - DF

Processante, com fundamento na atribuição delegada por meio do art. 1º, VI, da Portaria nº 161/2015 – JFRN – DF, DECIDE:

- a) Não aplicar a sanção de **suspensão temporária** do direito de licitar e contratação com a Justiça Federal de Primeiro Grau no RN, em face de sua absoluta ineficácia;
- b) Aplicar **multa compensatória** no percentual de **10%** (dez por cento) sobre o valor do contrato, cujo valor nominal corresponde a **1.032,04** (hum mil, trinta e dois reais e quatro centavos), devendo ser gerada GRU para fins de recolhimento, com prazo de vencimento de **30 (trinta) dias**, ressaltando que o não pagamento no prazo fixado ensejará na atualização monetária através da Tabela de Cálculos da Justiça Federal, a contar desta decisão, e a solicitação da inscrição do débito na Dívida Ativa da União, para fins de execução fiscal;
- c) Cientificar o particular para eventual exercício do **direito de recurso**, nos termos do art. 109, I, alínea "f", da Lei 8.666/93, imediatamente após a decisão do feito; e,
- d) Publicar extrato da decisão no Diário Oficial da União, como também do registro da sanção aplicada, após o trânsito em julgado, no SIASG (Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais).

Natal/RN, 27 de julho de 2016.

ALBERTINO PIERRE DA COSTA
Membro-Presidente da Comissão

IVANILDO FRANCELINO DE MOURA
Membro da Comissão

MARCUS VINICIUS LEMOS DE PAIVA
Membro da Comissão